Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 218/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14342/2017
PROTOCOLO	: 1830417
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	: HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 171.702,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MÉTODO CONTRACEPTIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução orçamentária e financeira que revela harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017 (decorrente do Pregão Eletrônico n. 178/2016), emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hosp. Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como a **regularidade** da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hosp. Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como termo substitutivo do contrato, bem como de sua execução financeira , tendo como objeto a aquisição de método contraceptivo para atender o Programa Saúde da Mulher.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 178/2016 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 203/2016, observo que estes já foram declarados regulares, nos termos da Decisão n. 14759/2017 (pç. 30, fls. 1375-1379 do TC/MS n. 28985/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 7798/2019 (pç. 30, fls. 102-107), pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017, como termo substitutivo de contrato, bem como de sua execução financeira, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 19362/2019 (pç. 32, fl. 109), opinando pela **regularidade** da formalização e da execução do substitutivo contratual representado pelo Empenho nº 708/2017, com ressalva para a intempestividade apontada na análise do corpo técnico, desafiando a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017, como instrumento substitutivo de contrato, bem como de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A - DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

A Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017 (pç. 5, fl. 22) atende o disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, vez que substitui o termo de contrato, e contém as cláusulas essenciais do contrato, em atendimento ao disposto no art. 55 da referida Lei**.**

B - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa em exame:

VALOR DO CONTRATO	R$ 171.702,50
VALOR DOS EMPENHOS EMITIDOS	R$ 171.702,50
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	R$ 171.702,50
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTOS	R$ 171.702,50

Nos termos expostos, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

A respeito do apontamento de aplicação de multa pela unidade de auxílio técnico e pelo MPC, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, entendo que, independentemente do tempo de remessa, os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar a multa correspondente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo em parte com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Procurador do Ministério Público de Contas e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 708/2017** (decorrente do Pregão Eletrônico n. 178/2016), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hosp. Log. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas e da sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm